



Solução de Consulta nº 210 - Cosit

Data 11 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

CNAE 6619-3/02. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CÓDIGO AMBÍGUO. ATIVIDADE PERMITIDA.

A atividade de correspondente no País, classificada no código CNAE 6619-3/02 – voltada a recebimentos e pagamentos de quaisquer natureza, realizados mediante contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil –, é compatível com a opção pelo Simples Nacional.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. XI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Anexo VII; e Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, arts 1º, 2º, 8º, inc. III, e 10, inc. III.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 31/5/2013, a respeito da interpretação da legislação tributária relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente declara que, optante pelo Simples Nacional, exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção geral, mas pretende também se dedicar à prestação de serviço de recebimento de contas e cobrança de títulos bancários em nome de instituições financeiras.

3. Ocorre que essa última atividade correlaciona-se com o código 6619-3/02 (Correspondente de Instituições Financeiras), previsto na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o qual, conforme § 2º do art. 8 c/c Anexo VII da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, é considerado um código de atividade econômica ambíguo, isto é, abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.
4. A ambiguidade desse código gerou dúvida de interpretação a respeito da possibilidade da manutenção da sua opção pelo Simples Nacional na hipótese de exercer uma atividade econômica vinculada ao CNAE 6619-3/02.
5. Destaca, por fim, que pretende prestar unicamente os serviços de cobrança de títulos bancários, por meio de convênios com instituições financeiras, substituindo-as única e exclusivamente nesse tipo de serviço.

Fundamentos

6. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No caso de consultas sobre o Simples Nacional, deve ser observada ainda a disciplina estabelecida nos arts. 111 a 115 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.
7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até pouco tempo dispunha sobre a matéria a Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2007, substituída pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Manteve-se, porém, sem alteração relevante, a disciplina dos requisitos de eficácia da consulta.
8. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, de modo que deve ser solucionada, conforme a seguir exposto.
9. Como ponderação inaugural, é imprescindível registrar que o mencionado recebimentos de contas e de títulos bancários, em nome de instituições financeiras e demais instituições autorizadas, são serviços inerentes à atividade de correspondente bancário (CNAE 6619-3/02), e regulamentada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos da Resolução nº 3.954, de 25 de fevereiro de 2011, que alterou e consolidou as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.
10. A fim de melhor discorrer sobre esse aspecto, transcrevem-se os seguintes excertos da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, atualizada pela Resolução nº 4.294, de 20 de dezembro de 2013:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País.

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

(...)

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 2011)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

(...)

Art. 10. O contrato de correspondente deve estabelecer:

(...)

III - divulgação ao público, pelo contratado, de sua condição de prestador de serviços à instituição contratante, identificada pelo nome com que é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria da instituição contratante, por meio de painel visível mantido nos locais onde seja prestado atendimento aos clientes e usuários, e por outras formas caso necessário para esclarecimento do público;

(...)

VI - vedação ao contratado de emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações realizadas, ou cobrar por conta própria, a qualquer título, valor relacionado com os produtos e serviços de fornecimento da instituição contratante;

(...)

XIII - declaração de que o contratado tem pleno conhecimento de que a realização, por sua própria conta, das operações consideradas privativas das instituições financeiras ou de outras operações vedadas pela legislação vigente sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. (grifou-se)

(...)

11. Observa-se que o correspondente – pessoa contratada para prestar os serviços - atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante dos serviços de atendimento a seus clientes e usuários. Por seu turno, a instituição contratante - instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - responsabiliza-se pelo atendimento prestado pelo contratado.

12. Segundo ainda a Resolução n.º 3.954, de 2011, o contrato de correspondente deve estabelecer, entre outras cláusulas, que a pessoa contratada exerce a atividade na condição de prestador de serviços à instituição contratante e que lhe é vedado cobrar, por conta própria, valor relacionado com os produtos e serviços de fornecimento da instituição contratante ou realizar, também por conta própria, operações consideradas privativas de instituições financeiras.

13. Nesse contexto, cumpre agora verificar quais são as implicações, para fins de opção e permanência no Simples Nacional, do exercício dessa atividade de correspondente bancário de que trata a Resolução n.º 3.954, de 2011.

14. É de ver-se, inicialmente, que a função de correspondente bancário não implica o desempenho de atividade própria de instituições financeiras, a que alude o inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º (...).

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...).

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

(...).

15. Com efeito, como prevê o inciso III do art. 10 da Resolução Bacen n.º 3.954, de 2011, acima reproduzido, o correspondente (contratado) é um mero prestador de serviços da

instituição financeira contratante, sendo-lhe, inclusive, vedado realizar, por conta própria, operações consideradas privativas de instituições financeiras. Não há, assim, subsunção da figura do correspondente bancário ao inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que veda a opção ao Simples Nacional à pessoa jurídica que atua como instituição financeira.

16. Contudo, na vigência da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, o seu Anexo I relacionava o CNAE 6619-3/02 como impeditivo à opção pelo Simples Nacional, sob o fundamento de as atividades caracterizarem intermediação de negócios, a ensejar a vedação prevista no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (grifou-se)

(...)

17. Ao avaliar a restrição, o CGSN optou em alterar a previsão normativa, a partir de 2012, no sentido de considerar tal código não mais como impeditivo à opção, mas como código ambíguo, ou seja, aquele que abrange concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. Esse código consta atualmente, conforme informado pela consulente, do Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (art. 8º, § 2º).

18. De fato, mostra-se mais adequada a disciplina vigente sobre a matéria. É que, dentre os possíveis serviços prestados pelo correspondente, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 3.954, de 2011, acima transcrito, incluem-se, apenas parcialmente, aquelas atividades que se assemelham a intermediação de negócios, tais como os serviços descritos nos incisos I, V e VIII.

19. Nessas situações, a contratada atua como intermediária, na medida em que não conclui o negócio em nome da contratante, aproximando, na verdade, as partes para ajuste posterior. A intermediação se dá quando o correspondente, atuando à conta de outrem, diligencia propostas e pedidos, retransmitindo-os à instituição contratante, para a decisão final.

20. De modo que a prestação de serviços considerados de intermediação de negócios impede a microempresa ou empresa de pequeno porte de aderirem ao Simples Nacional, consoante inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006. São essas, por conseguinte, as atividades impeditivas ao Simples Nacional de que trata o § 2º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

21. De outra banda, verifica-se que o art. 8º da Resolução nº 3.954, de 2011, descreve também a prestação de diversos serviços pelo correspondente na condição de mero executor material das operações, sem que exerça o contratado a intermediação de negócios. Tais atividades equivalem à atuação de um mandatário que, em nome e por conta do mandante, pratica os atos como se este os praticasse. Trata-se das atividades permitidas ao Simples Nacional, conforme § 2º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

22. Dentre elas, situa-se o recebimento de contas e a cobrança de títulos bancários a que se refere a petição desta consulta, os quais correspondem a atividades de recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, decorrentes de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, previstas expressamente no inciso III do art. 8º da Resolução nº 3.954, de 2011, já copiado acima..

23. Logo, a pessoa jurídica que presta serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil, relacionados a recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, decorrentes de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, poderá optar pelo Simples Nacional, desde que, evidentemente, não incorra em qualquer outra hipótese de vedação prevista na legislação.

24. Por fim, é útil lembrar que, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerçam atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo, poderão efetuar a opção pelo Simples Nacional ou nele permanecerem, contanto que prestem declaração que exercem tão somente atividades permitidas.

Conclusão

25. Com base no exposto, concluiu-se que a atividade de atendimento, na qualidade de correspondente no País, voltada a recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, decorrentes de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 3.954, de 2011, e classificada no código CNAE 6619-3/02, é atividade compatível com a opção pelo Simples Nacional.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit